



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.721905/2012-32
ACÓRDÃO	3101-002.052 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SLC PARTICIPACOES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

PER/DCOMP. BASE DE CÁLCULO. HOLDING. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

Independentemente da inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, que foi obtida por meio de ação judicial, a base de cálculo da contribuição da empresa controladora (holding) é composta pelas receitas decorrentes das atividades empresariais típicas da empresa, dos rendimentos e variações patrimoniais positivas das participações societárias e demais contas contábeis representativas das receitas inerentes ao controle e administração do grupo empresarial;

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-002.051, de 19 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 11080.721907/2012-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Restituição/Compensação decorrentes de supostos pagamentos a maior e/ou indevidos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referentes ao período de fev/1999 a nov/2002.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Salvador decidiu pela manutenção do despacho decisório, decidindo em manter os JCP como receitas decorrentes de participação no capital de outras empresas, oriunda, portanto, de sua atividade empresarial, prevista em seu objeto social, integrando a base de cálculo do PIS e da Cofins.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

HOLDING. FATURAMENTO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Independentemente da inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, que foi obtida através de ação judicial, a base de cálculo da contribuição da empresa controladora (holding) é composta pelas receitas decorrentes das atividades empresariais típicas da empresa, dos rendimentos e variações patrimoniais positivas das participações societárias e demais contas contábeis representativas das receitas inerentes ao controle e administração do grupo empresarial.

Cientificada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário ofertando os mesmos argumentos apresentados ao juízo *a quo*.

É o breve relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos necessários de validade e, por isso, dele conheço.

Sem delongas, está-se diante de declarações de compensação com aproveitamento do crédito da COFINS, oriundo do Mandado de Segurança nº 1999.71.00.0112884, em razão da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas previstas no art. 3º da Lei 9718/98.

Nesta oportunidade, a recorrente apenas reitera os fundamentos colocados em sua defesa inicial, sem trazer nos fatos ou argumentos jurídicos, padecendo o expediente recursal, notadamente, de oposição específica sobre as razões de decidir da DRJ.

Ademais, a Recorrente tenta inverter o conceito fixado pelo Egrégio STF sobre faturamento e as receitas advindas da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços, mesmo reconhecendo que as receitas relacionadas aos juros sobre capital próprios possam ser consideradas operacionais nos casos de holding, como visto do excerto:

Não há dúvidas, assim, que as receitas relacionadas aos "JCP", ainda que possam ser consideradas operacionais pelo fato de ora Recorrente se tratar de holding, não poderiam servir à incidência do PIS e da COFINS. Seja qual for o ângulo que se examine a questão, tais receitas estão fora do conceito constitucional de faturamento que balizava a incidência da contribuição ao PIS e a COFINS, pois não decorrem da venda de mercadorias nem tampouco da prestação de serviços.

Sabe-se que a COFINS e o PIS são exigidos sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil (art. 1º das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002). Do mesmo modo, que permanecem no polo passivo da obrigação as pessoas jurídicas arroladas no [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), sendo excluídas no campo de incidência das contribuições as despesas elencadas nos [§§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998](#), e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; hipóteses inalcançáveis pela Recorrente, de acordo com os fatos carreados aos autos.

Em sede de repercussão geral, o Excelso STF sedimentou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep previstos no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 9718/98, visto que a interpretação dada é de que a receita bruta (faturamento) não é toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, mas, sim, a renda oriunda de venda de mercadoria, de prestação de serviços ou de ambos e, sobre tais receitas incidirá Cofins e Pis/Pasep:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, **consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.** (RE 390840, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215)

Posteriormente, o dispositivo contido na Lei nº 9.718/98 foi revogado por meio da Lei nº 11.941, de 2009 sendo adotado para fins de exigência da Cofins e do Pis/Pasep o conceito de receita bruta (faturamento) que compreende:

Decreto-Lei nº 1.598/77.

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - **o produto da venda de bens nas operações de conta própria;** (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - **o preço da prestação de serviços em geral;** (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - **o resultado auferido nas operações de conta alheia;** e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - **as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.** (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Veja que o legislador, dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação, aponta os critérios adotados na concepção de receita bruta, definindo o que integra a base de cálculo das contribuições à Cofins e ao Pis/Pasep no regime cumulativo, sendo essencial a identificação do tipo de atividade desenvolvida (objeto social) pela pessoa jurídica.

Critério ratificado mediante inúmeras Soluções de Consulta Cosit, aqui destaco a Solução de Consultas nº 30/2019, na qual restou pontuado que no regime cumulativo a contribuição à Cofins e ao Pis/Pasep incidirá sobre toda a receita

bruta auferida pela pessoa jurídica, compreendidas aquelas previstas no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Veja que há uma ressalva acerca da incidência de Cofins e Pis/Pasep quando afastada do conceito de renda bruta a renda percebida pela pessoa jurídica não vinculada à atividade negocial ou ao exercício de seu objeto societário.

A Recorrente como holding, atua no seguinte ramo:

Artigo 3 - A Sociedade tem por objetivo: (a) a participação em outras sociedades ou empreendimentos comerciais, imobiliários, industriais, agrícolas e financeiros; (b) a prestação de assistência técnica, administrativa, operacional e financeira às subsidiárias e coligadas, e (c) a representação comercial, o comércio, a importação e exportação de máquinas agrícolas e equipamentos industriais.

Em Assembleia Ordinária e Extraordinária para deliberação e alteração do estatuto social, realizada em 30/04/2003, foi deliberado:

ORDINARIAMENTE

b) — Aprovado por maioria o lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2002, no valor de R\$ 71.327.620,71, e deliberada a seguinte destinação: (a) R\$ 8.823.529,42 foram destinados ao pagamento de juros sobre o capital próprio, já pagos no ano-calendário de 2002; (b) R\$ 3.566.381,04 foram destinados ao pagamento de dividendos; (c) R\$ 58.937.710,25 para a conta de Reservas de Lucros a Realizar. Referida a deliberação da diretoria, em ata de 23 de setembro de 2002, que deliberou o pagamento de dividendos no valor de R\$ 2.500.000,00 por conta do resultado apurado em 31 de dezembro de 1999.

Ao participar em outras sociedades, além, é claro, de prestar serviços nas áreas citadas, a Recorrente tem o direito de receber JCP como sócia-acionista. Nesse sentido, é sujeito passivo das contribuições de acordo com o Superior Tribunal de Justiça que sedimentou a matéria quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.200.492/RS, julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos, sendo fixada a tese abaixo:

Não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

Dos motivos fixados pela DRJ, entendo irreparável a decisão a recorrida e por concordar com as razões de decidir da DRJ que as adoto para solução da lide (inciso II, §12 do art. 114 da Portaria MF nº 1.634/2023):

10. A manifestante alega que a base de cálculo das contribuições sociais restringe-se às receitas resultantes da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços e qualquer receita outra, seja qual for o objeto social da empresa-contribuinte, está fora da incidência do PIS e da Cofins, especialmente os JCP que são receitas financeiras.

11. As empresas denominadas holding, cuja classificação a contribuinte se encontra, tendo em vista os elementos contidos no autos, tem, na obra na obra

“Biblioteca de Prática Comercial Brasileira”, de Antônio Calderelli, Editora Formar Ltda, pág. 414, a seguinte definição:

“ HOLDING - Denominação advinda da língua inglesa, para designar os investimentos financeiros feitos por uma sociedade em outra, por subscrição de ações, ou cotas de capital. Investimentos financeiros são as subscrições de capital feitas por uma sociedade, em outras alheias ao seu giro normal.

São aplicações de capital fora do patrimônio, tornando-se a empresa subscritora, uma das proprietárias da parte do capital de outra. Habitualmente as empresas fazem estes investimentos, com intenção de receber juros, lucros ou dividendos, cuja percentagem residual lhe garante melhor remuneração que as operações normais.

Outras hipóteses podem surgir para justificar tais investimentos, como:

- a) Formação de uma cadeia de empresas, para controlar o mercado consumidor, inexistindo, neste caso, a concorrência dos menos poderosos economicamente;
- b) Para obtenção de prioridade nos fornecimentos de matéria-prima, ou vantagens nos preços das mesmas;
- c) Para distribuição, com exclusividade de produção;
- d) Interesses familiares de seus componentes;
- e) Descarga de capital de giro próprio, por excesso, desnecessário às operações específicas da empresa, etc.

Deve-se esclarecer que tais investimentos não se identificam com aqueles praticados por empresas cuja finalidade seja a de negociar com títulos em geral, nas especulações de Bolsas, mas as Holdings o fazem visando os interesses descritos e mantendo-os no Ativo Imobilizado Financeiro.

... “

12. Observa-se que o conceito de faturamento tem peculiaridades próprias no tocante às empresas controladoras de grupos empresariais, comumente conhecidas como “holding companies”, pela própria natureza de suas atividades e serviços prestados ao grupo empresarial. Seu objeto social é distinto e, por consequência, o conceito de faturamento em relação a elas deve ser examinado de forma diferenciada, uma vez que não há uma venda de mercadorias ou de serviços para o mercado em geral, tal como entendemos na acepção normal destas expressões.

13. Como as relações econômicas são dinâmicas, uma holding pode vir a realizar outras tarefas como a centralização dos serviços administrativos, de comercialização e de coordenação e controle de gastos de todo o grupo empresarial, visando a diminuição dos custos/despesas, bem como o controle e a administração das empresas na qual possui participação no capital social. Por isso, como presta serviços, recebe uma remuneração por eles, ou seja, faturamento, pois do contrário não existiriam recursos, nem utilidade, para sua existência.

14. Configura-se, assim, uma situação *sui generis*, devido às especificidades e particularidades desta atividade econômica, diferente da atuação das pessoas jurídicas eminentemente comerciais ou das demais prestadoras de serviços. Todavia, cabe aqui reforçar o argumento quanto à hipótese de uma “holding” possuir receita como as demais empresas, muito não se trate de uma empresa comercial como qualquer outra, pois uma holding “pura” não venderia a terceiros produtos e serviços.

15. Assim, ainda que realize seus objetivos por intermédio de empresas controladas, deve possuir seu faturamento, que aparece de forma diversa, não sendo decorrente de operações diretas de indústria ou comércio. Seu capital social constitui-se na participação acionária em outras empresas, sendo que, via de regra, suas receitas decorrem dos rendimentos e variações patrimoniais positivas decorrentes dessas participações, representadas por lucros ou juros ou dividendos ou por resultado positivo da avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial, decorrentes da relação com as empresas que possui participação no capital social.

16. A afirmativa de que a interessada não possui faturamento, colide com entendimento estabelecido pelo STF, entre outros, nos RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, nos quais julgou ações de inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718, de 1998 (“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”).

17. Ressalta das ementas dos acórdãos dos RE's mencionados, entre os quais o RE 346.084/PR, cuja ementa é abaixo reproduzida, que o entendimento do STF se consolidou no sentido de identificar receita bruta com faturamento, correspondendo este à venda de mercadoria e de serviços. Foi considerada inconstitucional a ampliação do conceito de receita bruta pelo parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei 9.718, de 1998, pelo fato de incluir todas as receitas independentemente da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica e da classificação contábil dos ingressos.

RE346084 / PR – PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/11/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO -

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

18. Nos debates que então se desenvolveram na sessão do Tribunal Pleno que julgou o RE 346.084/PR, acima transcrito, os Ministros explicitaram seu entendimento sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, no sentido da identidade entre o conceito de faturamento e a receita operacional da pessoa jurídica, tida como resultante de sua atividade principal.

19. Neste diapasão, o Ministro César Peluso (fls. 1.253 e 1.254 do RE 346.084/PR expressou o entendimento de que receita bruta é sinônimo de faturamento, como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades típicas da empresa, in verbis:

Por todo o exposto, julgo inconstitucional o parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, parágrafo 4º, se considerado para esse efeito de nova fonte de custeio da seguridade social.

Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços”, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.(fl. 1.253 do RE 346.084-6/PR).

(...)

20. O Ministro Marco Aurélio (fls. 1.266 e 1.334 do RE 346.084-6/PR), por sua vez, declarou entendimento, reproduzindo voto que proferira anteriormente, no sentido da constitucionalidade do artigo 3º, da Lei 9.718/98, exceto para o parágrafo 1º que expandira em demasia o conceito de receita bruta para fins de tributação da COFINS, e que a receita bruta, como sinônimo de faturamento, refere-se à atividade principal da empresa, a operacional, in verbis:

O Tribunal estabeleceu a sinonímia “faturamento/receita bruta”, conforme decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF – receita bruta evidentemente apanhando a atividade precípua da empresa.

(...) Operacional. (...) (fl. 1.334 do RE 246.084-6/PR)

.....

“Não fosse o parágrafo 1º que se seguiu (ao artigo 3º), ter-se-ia a observância da jurisprudência desta Corte, no que ficara explicitado, na

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, a sinonímia dos vocábulos “faturamento” e “receita bruta”. Todavia, o parágrafo 1º veio a definir esta última de forma toda própria: (...)

O passo mostrou-se demasiadamente largo (...)” (fl. 1.266 do RE 346.084-6/PR)

21. Ainda nessa direção, o Ministro Carlos Britto afirmou (fl.1.350 do RE 346.084-6/PR) a identidade entre faturamento e receita operacional, esta sendo constituída por ingressos que decorrem da razão social da empresa, que foi o sentido de faturamento expresso no artigo 2º, da Lei Complementar 70/91, in verbis:

A Constituição de 88, pelo seu art. 195, I, redação originária, usou do substantivo “faturamento”, sem a conjunção disjuntiva “ou” receita”.

Em que sentido separou as coisas? No sentido de que faturamento é receita operacional, e não receita total da empresa.

Receita operacional consiste naquilo que já estava definido pelo Decreto-lei 2397, de 1987, art. 22, parágrafo 1º, “a”, assim redigido (...):

“Art.

22.

.....

Parágrafo 1º

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;”

Por isso, estou insistindo na sinonímia “faturamento” e “receita operacional”, exclusivamente, correspondente àqueles ingressos que decorrem da razão social da empresa, da sua finalidade institucional, do seu ramo de negócio, enfim.

(...)

Esse tratamento normativo do faturamento como receita operacional foi reproduzido pela Lei Complementar 70/91, cujo artigo 2º assim dispõe (....).

22. Pode-se inferir, assim, das diversas manifestações dos Ministros do STF que toda pessoa jurídica que possui ingressos decorrentes de sua atividade típica tem receita operacional, que corresponde ao faturamento ou receita bruta que a Lei Complementar 70/91 e a Lei 9.718/98 elegeram como base de cálculo do PIS e da Cofins. Inexiste restrição para setores de atividades. A tese de que somente as vendas de mercadorias e serviços efetuadas mediante “fatura” constituiriam o faturamento está definitivamente afastada.

23. Desse modo, como os JCP são receitas decorrentes de participação no capital de outras empresas, oriunda, portanto, de sua atividade empresarial, prevista em seu objeto social, devem integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pelas razões expostas, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator